



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.847 - GO (2013/0300146-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ADEMILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO VILELA PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, praticado mediante chutes, murros e pontapés nas vítimas. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.847 - GO (2013/0300146-5)

RECORRENTE : ADEMILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTO VILELA PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADEMILSON RODRIGUES DE SOUZA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação quando a decisão que decretou a prisão preventiva bem como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão tiver demonstrado as razões legais para a manutenção da segregação cautelar, consistente nos pressupostos de materialidade e indícios de autoria além de circunstância autorizadora do artigo 213 do Código de Processo Penal. 2. Inaplicável as medidas cautelares em substituição à prisão por revelarem-se desproporcionais ao crime cometido. PEDIDO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA." (Fl. 85)

Narra o Recorrente que estava sendo investigado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido decretada a sua prisão preventiva no dia 15/04/2013. Inconformada, a Defesa formulou pedido de revogação da custódia, restando o pleito indeferido pelo magistrado *a quo*.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do decreto prisional, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea.

Alega, ainda, que não se encontram presentes nenhum dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma, por fim, que é réu primário, possui bons antecedentes e que, certamente, a sua pena, em caso de eventual condenação, será cumprida em regime inicial semiaberto.

Requer, desse modo, em liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional, com a expedição de contramandado de prisão em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 115/116.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 128/130, com a juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/137, opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.847 - GO (2013/0300146-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito, praticado mediante chutes, murros e pontapés nas vítimas. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

3. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

O decreto prisional encontra-se fundamentado nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]"

Da análise dos autos, observo que trata-se de representação pela conversão de prisão temporária em prisão preventiva em desfavor de Rafael de Souza Anacleto, bem como representação de prisão preventiva em desfavor de Ademilson Rodrigues de Souza, formulada pela autoridade policial, por terem supostamente praticado o crime de roubo tentado, em que os representados juntamente com mais 01 (um) mulher ainda não identificada, no intuito de subtraírem dinheiro e joias das vítimas, adentraram na residência das mesmas desferindo-lhes chutes, tapas, murros e pontapés, deixando-as aterrorizadas para que abrissem o cofre, não obtendo êxito na atividade criminosa, devido as vítimas não saberem a senha do cofre.

A materialidade do delito imputado aos representados, bem como os indícios de autorias vêm demonstrados pelos documentos juntados pela autoridade policial, dentre os quais constam os boletim de ocorrência, além de documentos que instruem o inquérito policial instaurado em andamento.

Ademais, observo nos autos, que as vítimas e as testemunhas inquiridas, reconheceram tanto Rafael como Ademilson como sendo as pessoas que adentraram a casa das vítimas com o intuito de roubá-las, conforme se vê nos termos de reconhecimento e fotografias de fls. 22/34.

Assim, entendo que a liberdade dos representados, pelo menos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora, obsta a investigação operada pela autoridade policial, de maneira que a custódia cautelar se faz necessária no caso em epígrafe para o bom termo da investigação, bem como para resguardo da futura aplicabilidade da lei penal.

[...]" (Fls. 17/18)

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo processante o indeferiu mediante a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]

Da análise inicial, denota-se que o requerente fundamenta sua pretensão na afirmação de que as vítimas não sofreram lesão, que não houve violência contra as mesmas, que a que a (sic) o requerente possui residência fixa na cidade de Iporá/GO e que estava em Paratinga/MT e viajou até Iporá para prestar depoimento, mas que foi enganado pelo Delegado, pois o mesmo lhe falou que era para prestar esclarecimento sobre o outro fato.

Analizando detidamente a questão sub examine, verifico que não assiste razão ao nobre defensor ao pugnar pela revogação da prisão preventiva do acusado.

De início, deve ser analisado, que a decisão que decretou a prisão preventiva foi bastante fundamentada, onde foram analisados todos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não havendo que se falar em revogação da prisão.

Ademais, trata-se de crime de Roubo, onde houve agressões e ameaças, as vítimas estão aterrorizadas, necessitando acompanhamento psicológico, e tão logo a apresentação de resposta à acusação, deverá iniciar a instrução criminal, para então ir para as alegações finais, e após a sentença.

*No que tange aos demais requisitos alinhados no artigo 312 do CPP, importante frisar que o requerente e demais acusados estão sendo investigados pela suposta prática do **crime de Roubo Qualificado na forma tentada (artigo 157, § 2.º, I e II, c/c artigo 14, II do CO)**. Tal conduta é de extrema gravidade, causando perturbação à ordem pública social, podendo colocar em risco a paz da sociedade.*

Some-se a isto, o fato de que a revogação de tal benefício poderá ocasionar prejuízos na instrução criminal e, por conseguinte, na aplicação da lei penal, tendo em vista que em liberdade o requerente pode vir a perturbar o desenvolvimento da colheita de provas, influenciando as testemunhas ou mesmo desaparecendo com as evidências do delito em comento.

Com relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, observo a total impossibilidade de tal substituição, haja vista que o decreto de prisão está bastante fundamentado, ainda não cumprido o mandado de prisão em desfavor do requerente, não tendo o mesmo se apresentado a autoridade policial, o que ao ver deste juízo gera uma sensação de impunidade.

Por tais motivos, embasada está e já a custódia cautelar no resguardo da ordem pública e por conveniência da instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, encontram-se presentes os fundamentos legais que permitem a manutenção da prisão, não havendo nos autos elementos de convicção capazes de alterar o estado fático anteriormente existente, o que tornaria, no mínimo, temerosa, qualquer decisão no sentido de revogar a prisão preventiva.

PELO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, face aos argumentos ali expendidos, e, em consequência, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de ADEMILSON RODRIGUES SOUZA**, por estarem presentes os pressupostos que ensejam a manutenção de sua prisão conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal." (Fls. 13/14; grifos no original)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu suficientemente fundamentada a segregação cautelar do Acusado, assim consignando, *in verbis*:

"[...]

O impetrante sustenta que a prisão do paciente é ilegal sob fundamento de que a decisão que decretou a prisão preventiva bem com o a decisão que indeferiu o pedido de sua revogação estão desprovidas de fundamentação legal.

Contudo, entendo que inconsistente tais argumentos, pois, analisando detidamente o acervo probatório dos presentes autos, é possível ver que em ambas oportunidades o magistrado singular embasou seu decreto, discorrendo acerca da materialidade e autoria do delito, motivando a necessidade da medida extrema para a conveniência da instrução criminal e garantia à ordem pública:

[...]

Portanto, não merece prosperar a tese de que tais decisões estão carentes de fundamentação, eis que o Magistrado de 1º grau, demonstrou, com base em fatos concretos, a real necessidade da manutenção da prisão do paciente, com amparo nos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na conveniência da instrução criminal e na garantia da ordem pública (periculum libertatis), visando acautelar o meio social, além de discorrer acerca da materialidade e indícios de autoria dos delitos (fumus delicti comissi), sendo tais motivações, ainda que sucintas, suficientes para justificar a necessidade da manutenção da medida extrema.

Por conseguinte, verifica-se que as decisões atacadas encontram-se devidamente fundamentadas, estando em conformidade com o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo a autoridade judiciária demonstrado, com clareza e a necessária cautela, a imprescindibilidade da medida preventiva, encontrando-se revestida dos elementos que lhe conferem validade, sendo seus fundamentos suficientes, até porque é ao Juiz do feito, mais próximo a realidade dos fatos, que se deve creditar a faculdade de valorar as circunstâncias e apreciar a necessidade da manutenção da custódia diante dos fatos objetivos emergentes dos autos:

[...]

Destarte, perfeitamente cabível a manutenção da prisão vergastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque seus fundamentos se encontram alicerçados na existência dos pressupostos (prova da existência do crime e indícios de autoria) e fundamentos da prisão preventiva (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal)." (Fls. 77/81)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado mediante chutes, murros e pontapés nas vítimas – demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Acusado, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus *denegado*, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

Ressalte-se que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por fim, impende salientar que, segundo as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o ora Recorrente ainda não foi localizado, o que ensejou, inclusive, o desmembramento do feito.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0300146-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.847 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1607864120138090000 201391607864

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ADEMILSON RODRIGUES DE SOUZA**

ADVOGADO : **AUGUSTO VILELA PEREIRA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.